



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

31 / 08 / 14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.522
(31.08.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 692-48.2014.6.02.0000, CLASSE 38.

EMBARGANTE : JOSÉ CÉSAR TENÓRIO BATISTA

ADVOGADO(S) : Davi Antônio Lima Rocha e outros

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS
LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO ACERCA DOS VÍCIOS. PRECLUSÃO. A

USÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.
2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos comprobatórios de sua desincompatibilização e filiação partidária, restando impossibilitada a juntada posterior.
3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,

aos __ dias do mês de agosto do ano de 2014.


Des^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO- Presidente

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José César Tenório Batista em face do Acórdão TRE/AL nº 10.466/2014, que indeferiu seu registro de candidatura ao pleito de 2014, por ausência de tempestiva desincompatibilização do serviço público e de tempestiva filiação partidária.

Afirmou o embargante que houve erro de fato no julgado, vez que não mais exerce a função de vigilante desde o ano de 1999, por ter aderido ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV. Juntou o documento de fls. 71.

Acerca da filiação partidária, aduziu que está filiado ao PPS desde o ano de 2011, tendo inclusive sido candidato no pleito de 2012, conforme comprova o documento de fls. 70 dos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, inconformado com a decisão deste Regional que indeferiu seu registro de candidatura, alegou a existência de erro de fato no Acórdão TRE/AL nº 10.466/2014, para fins de efeito modificativo.

Aduziu que seu afastamento do serviço público ocorreu desde 1999, quando aderiu ao PDV, bem como que sua filiação partidária ao PPS está comprovada desde 2012, quando teve deferido seu registro de candidatura para aquele pleito.

Ocorre que, inobstante os argumentos do embargante, há que se destacar que a documentação comprobatória da exoneração do serviço público e da filiação partidária foi juntada apenas em 21/08/2014, juntamente com os presentes embargos, quando o candidato já havia sido intimado acerca da necessidade de apresentação da documentação em 17/07 (fls. 26), em 21/07 (fls. 31) e em 05/08/2014 (fls. 48).

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência acerca da possibilidade de juntada de documentos no momento do apelo, mas desde que não tenha havido oportunidade do interessado fazê-lo anteriormente. Transcrevo:

[...]. Registro de candidatura. [...]. Membro de conselho. Desincompatibilização. Comprovação. Insuficiência. [...]. 1. Após o indeferimento do pedido de registro de candidatura, somente é permitida a apresentação de documento a fim de provar o afastamento do cargo desde que ao candidato não tenha sido dada a oportunidade para suprir a falta, na fase prevista nos artigos 11, § 3º, da Lei nº 9.504/9731 e 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010. 2. A persistência da falha na instrução do registro, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

obstante concedidas oportunidades para saná-la, acarreta o indeferimento do registro de candidatura. [...]. (Ac. de 3.11.2010 no AgR-RO nº 149447, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)

[...]. Registro de candidatura. Deputado estadual. Prova. Desincompatibilização. Ausência. [...]. 1. Este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos ao tempo dos embargos declaratórios perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito. 2. A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro, não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal. [...]. (Ac. de 13.10.2010 no AgR-RO nº 315448, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Registro. Desincompatibilização. Dirigente Sindical. 1. Se o candidato, devidamente intimado pelo Tribunal Regional Eleitoral para sanar a irregularidade averiguada no pedido de registro, não apresentou a prova de sua desincompatibilização de cargo de dirigente sindical, correta a decisão regional que indeferiu seu pedido de registro. 2. A teor da jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. A posterior apresentação de prova de desincompatibilização, com o recurso ordinário, não se enquadra na hipótese de alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro que afaste a inelegibilidade, a que se refere o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97. 4. O art. 16, § 1º, da Lei das Eleições (reproduzido no art. 55 da Res.-TSE nº 23.221/2010) prevê que, até 45 dias antes da data das eleições os pedidos de registro e respectivos recursos devem estar julgados e publicados pela Justiça Eleitoral, norma que objetiva imprimir celeridade ao processamento desses pedidos. 5. Todavia, o eventual extrapolamento da citada data não enseja o automático deferimento do pedido de registro, até porque cumpre aos candidatos necessariamente preencherem as condições de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
elegibilidade e não incorrerem em causas de
inelegibilidade, requisitos legais e que devem ser
aferidos por esta Justiça Especializada. [...]. (Ac.
de 5.10.2010 no AcR-REspe nº 53496, rel. Min.
Arnaldo Versiani.)

No caso em análise, o embargante foi intimada por três vezes para sanar a irregularidade, vindo a apresentar a argumentação de exoneração e candidatura anterior apenas nessa oportunidade processual.

Desta feita, diante dos argumentos lançados e em vista de que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, não vislumbro qualquer vício na decisão deste Colegiado, apta a ensejar a propositura dos presentes embargos.

Em face do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração interpostos.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº Prot. 15.279/2014
692-48.2014.6.02.0000**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2014 (SESSÃO Nº 78/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: DRA. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : JOSÉ CÉSAR TENÓRIO BATISTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº:
23225**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.522, de 31/8/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários